

GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo nº: 1.042001.2026.2.0017 (principal)
1.042001.2026.2.0024/ 1.042001.2026.2.0008 /
1.042001.2026.2.0023 (Apensados)

Interessado: Município de Marabá / PA

Assunto: Requerimento para Emissão de Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais-Exercício 2026

Relator: José Carlos Araújo

Cuida-se de requerimento formalizado pelo Município de Marabá/PA, por meio do qual busca a expedição da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade das Emendas Parlamentares Impositivas Municipais, com validade exclusiva para o exercício de 2026, nos termos regulamentares instituídos por este Tribunal.

Os autos foram instruídos com a Informação nº 480/2026 da 7ª Controladoria deste TCM-PA. Após a devida notificação das partes interessadas especificamente os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus respectivos órgãos de Controle Interno, as últimas manifestações de defesa e saneamento foram protocoladas em 30 de junho de 2026.

A Unidade Técnica de Certificação (UTC) procedeu à análise da documentação complementar juntada e do cumprimento das exigências normativas. Em sede de conhecimento e instrução, a unidade instrutiva constatou a apresentação integral dos documentos exigidos pelo art. 4º, § 3º da Instrução Normativa nº 002/2026/TCM-PA.

No que se refere ao Controle Interno, verificou-se a juntada do Relatório de Controle Interno nº 001/2026, emitido em 18 de maio de 2026 e elaborado sob metodologia de inspeção direta nos portais institucionais e sistemas governamentais, o qual atestou que o município se encontra apto à certificação, cumprindo o art. 4º, § 3º, inciso III, da referida

norma.

Ademais, restou comprovada a regularidade do ato normativo de designação por meio do Decreto Municipal nº 581, de 23 de março de 2026, que apontou a Secretaria Municipal de Planejamento e Controle como a unidade administrativa responsável pela governança dessas informações, em estrita observância ao art. 4º, § 3º, inciso IV, da IN nº 002/2026/TCM-PA.

Quanto à correção das desconformidades, a UTC registrou que as providências adotadas nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo sanaram as inconsistências anteriormente

notificadas, restando preenchidos os critérios mínimos de transparência e rastreabilidade previstos no art. 3º do normativo regulamentar.

Resaltou, ainda, que os incisos XVIII, XIX, XX e XXV do referido artigo não foram objeto de exame nesta fase, por versarem sobre momento posterior à certificação. Ao final, a Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo favorável à expedição da aludida Certidão, submetendo os autos a este Relator.

O pleito preenche os pressupostos de admissibilidade e de regularidade processual, razão pela qual merece ser conhecido e, no mérito, integralmente acolhido.

A concessão da Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade subordina-se à estrita demonstração, por parte do ente municipal, de que seus portais institucionais garantem o amplo acesso público e o controle social sobre a destinação e execução das emendas parlamentares impositivas.

Diante da justificativa e dos documentos anexados ao presente processo, verifica-se que o Município de Marabá logrou êxito em demonstrar a adequação dos seus portais de transparência após as notificações expedidas por esta Corte de Contas. O saneamento das desconformidades apontadas no Checklist de Verificação restou devidamente validado pela análise técnica da UTC.

Ademais, os requisitos instrumentais foram plenamente preenchidos por meio da apresentação do Relatório de Controle Interno nº 001/2026, que validou a regularidade interna dos dados, e do Decreto Municipal nº 581/2026, que fixou a competência administrativa para gerir e aprovar os planos de trabalho correlatos.

Desse modo, estando a instrução em perfeita harmonia com o disposto no art. 4º, § 3º, e no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 002/2026/TCM-PA, combinados com o § 2º do art. 40 da IN nº 006/2025/TCM-PA, a homologação do parecer técnico é medida que se impõe.

DECIDO:

Nos termos da fundamentação exposta e com fulcro nas disposições normativas e regimentais vigentes, **HOMOLOGO** o parecer técnico da Unidade Técnica de Certificação (UTC) e **DEFIRO** a expedição da Certidão requerida pelo Município de Marabá/PA, nos seguintes termos:

I Conhecer do requerimento formulado pelo Município de Marabá/PA, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, § 3º, incisos I e II (alíneas "a" e "b"), e inciso III, todos da IN nº 002/2026/TCM-PA;

II Reconhecer o atendimento aos critérios mínimos de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares impositivas pelo referido município;

III Determinar à Secretaria Geral imediata expedição da certidão de atendimento aos critérios de transparência e rastreabilidade, com validade exclusiva para o ano de 2026, em favor do Município



<https://www.tcmpa.tc.br/>



Consulte via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/>

de Marabá/PA, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN nº 2/2026/TCM-PA;

IV Dar ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marabá/PA, bem como aos respectivos responsáveis pelos Órgãos de Controle Interno;

V Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza os seus regulares efeitos jurídicos e legais.

Belém/PA, 22 de julho de 2026.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

[intermunicipais-2025-emenda-constitucional-no-136-2025-1/parcelamento-excepcional-de-municipios-e-consorcios-intermunicipais-2025-emenda-constitucional-no-136-2025](#); e

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – Portal Regularize: <https://www.regularize.pgfn.gov.br/>.

CONSIDERANDO que os débitos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) também poderão ser objeto do parcelamento excepcional, sendo formalizados perante a Unidade Gestora do respectivo RPPS, mediante observância dos requisitos, critérios e condições estabelecidos na Emenda Constitucional nº 136 e na legislação do ente federativo, observados os procedimentos e orientações constantes no manual